

ainda preenchidos, não existem no serviço funcionários com as categorias previstas para o recrutamento;

Considerando que a especificidade do cargo a prover e o grau e complexidade de conhecimentos de carácter técnico, científico e cultural necessários ao seu desempenho nos levam também a afastar o recrutamento por recurso aos quadros dos demais organismos e serviços da Administração Pública, bem como a via do concurso documental:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Juventude e do Orçamento, autorizar o seguinte:

1.º Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais e da posse de formação e experiência adequadas, é dispensado o vínculo à função pública para o preenchimento do cargo de director dos Serviços de Estudos e Informação da Direcção-Geral da Juventude, criado pelo Decreto-Lei n.º 215/86, de 4 de Agosto.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secretarias de Estado da Juventude e do Orçamento.

Assinada em 11 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 1/87

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Quartel e do paiol de Penafiel, sitas nesta cidade, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel, compreendida numa linha mista fechada englobando os dois prédios do Estado afectos ao Exército, cujos limites são definidos da seguinte forma:

a) A noroeste, norte, nordeste, este e sudeste do Quartel de Penafiel, por uma linha mista circundante e distante 30 m dos seus limites;

b) A sudeste, essa linha, formando um ângulo obtuso próximo dos 180º, prolonga-se para sudoeste até encontrar um ponto situado 30 m a este do paiol de Penafiel, seguindo por sul, sudoeste e oeste, rodeando o paiol à mesma distância;

c) O limite completa-se contornando, por oeste e noroeste, o Largo do Conde de Torres Novas (Campo da Feira), a uma distância de 30 m, e prolonga-se para nordeste, fechando a linha mista iniciada junto ao Quartel de Penafiel.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem autorização devidamente condicionada da autoridade competente, a execução de trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
- f) Plantações de árvores e de arbustos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalados, ao Comando da Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 4.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 5.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Penafiel, na escala de 1:1000, com a classificação de *Reservado*, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- a) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- b) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
- c) Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- d) Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
- e) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;

- f) Uma ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
g) Duas ao Ministério da Administração Interna.

Aníbal António Cavaco Silva — Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida — Eurico Silva Teixeira de Melo — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Assinado em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 2/87

de 2 de Janeiro

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 229/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, objecto de alteração pelas Portarias n.ºs 496/84, de 24 de Julho, e 418/86, de 1 de Agosto, seja acrescido dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Mapa a que se refere a Portaria n.º 2/87

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
2	Técnico superior de 2.ª classe	G
3	Técnico auxiliar principal	J
1	Chefe de secção	H
3	Primeiro-oficial	J
4	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 3/87

de 2 de Janeiro

Considerando que a Portaria n.º 733-A/86, de 4 de Dezembro, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e que o *Diário da República* que a contém so foi distribuído no dia 11 de Dezembro;

Considerando, por outro lado, que, em caso de discrepância entre a data de um diploma e a data em que foi distribuído o respectivo *Diário da República*, se entende que a data da publicação do diploma é a que corresponde ao dia em que efectivamente ocorreu a distribuição;

Considerando que a data de «0 horas do dia 6 de Dezembro de 1986», referida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 733-A/86, é anterior à data da distribuição daquela portaria;

Considerando a necessidade de proceder à respectiva rectificação:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1984:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 733-A/86, de 4 de Dezembro, a referência à data de «0 horas do dia 6 de Dezembro de 1986» seja rectificada para «0 horas do dia 12 de Dezembro de 1986».

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 4/87

de 2 de Janeiro

Pela Portaria n.º 726/83, de 24 de Junho, foi criado no quadro do Hospital Distrital de Viseu um lugar de especialista de hematologia clínica, em contrapartida com a supressão de um lugar de chefe de clínica de anatomia patológica, por se considerar desnecessário este lugar, pelo que a criação do primeiro não originou qualquer aumento de encargos e, portanto, se enquadrava no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

Por seu turno, a Portaria n.º 700/83, de 22 de Junho, alterou o quadro de pessoal médico do mesmo Hospital, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, pelo que se torna necessário revogar a Portaria n.º 726/83, de 24 de Junho, dado ter-se verificado um desfazamento quanto à publicação das duas portarias indicadas e se torna necessário uniformizar a categoria do pessoal médico.

Assim, e em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 726/83, de 24 de Junho.